



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2012.039827-0, da Capital
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE, DETERMINANDO QUE NAS VENDAS À PRAZO, A EMPRESA RÉ INFORME O VALOR DO PREÇO À VISTA, O NÚMERO E O VALOR DAS PRESTAÇÕES E OS RESPECTIVOS ENCARGOS FINANCEIROS, UTILIZANDO, PARA TANTO, DE LETRAS DE TAMANHO UNIFORME E QUE NÃO DIFICULTEM A PERCEPÇÃO DE TODAS ESSAS INFORMAÇÕES PELO CONSUMIDOR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBSTRATO PROBATÓRIO EFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. PREJUDICIAL AFASTADA.

ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEI IMPONDO UTILIZAÇÃO DE LETRAS E CARACTERES EM TAMANHO UNIFORME, NA DIVULGAÇÃO DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO EM OFERTA DE PRODUTOS. TESE INSUBSISTENTE. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUE IMPÕE O DEVER DE OS FORNECEDORES PRESTAREM INFORMAÇÕES DE FORMA CLARA E ADEQUADA.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9, INC. I, DO DECRETO Nº 5.903/06. DISPOSITIVO QUE, REGULAMENTANDO A LEI Nº 10.962/04, APENAS ESCLARECE A FORMA COMO OS FORNECEDORES DEVEM AFIXAR O PREÇO DOS PRODUTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

""O artigo 9º do Decreto nº 5.903/2006 não faz nada mais nada menos do que esquadrinhar, de forma mais detalhada e específica, as formas pelas quais os fornecedores devem afixar os preços de seus produtos para que não contrariem a Lei nº 10.962/2004 e para que, consequentemente, não se submetam às infrações do CDC. O fato de o Decreto impor a necessidade de exposição dos preços com letras uniformes e de tamanhos iguais não inova na ordem jurídica, mas apenas esclarece o que a Lei nº 10.962/2004 entende por 'letras legíveis'. Logo, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da legalidade' (Procurador de Justiça Anselmo Jerônimo de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Oliveira, no Parecer do Ministério Público à fl. 311)" (Agravado de Instrumento nº 2009.052221-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 03/05/2011).

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO PARQUET. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE POSSUI A FUNÇÃO DE DEFESA DA ORDEM JURÍDICA E DOS INTERESSES SOCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 127 DA CF/88. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER O INQUÉRITO CIVIL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO DIREITO DOS CONSUMIDORES. ART. 129 DA MAGNA CARTA, ART. 82, INC. I, DA LEI Nº 8.078/90 E ART. 5º DA LEI Nº 7.345/85.

PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA MALICIOSA E DESLEAL NÃO TIPIFICADA.

INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA SUBSCRITOS POR OUTRAS EMPRESAS, EM CASOS ANÁLOGOS, NORMATIZANDO A UTILIZAÇÃO DE LETRAS E CARACTERES EM TAMANHO UNIFORME, NA DIVULGAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO E RESPECTIVAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E ENCARGOS.

REDE DE LOJAS COMERCIAIS APELANTE QUE CONFERE DESTAQUE APENAS AO VALOR DAS PRESTAÇÕES, INSERINDO, EM TAMANHO BASTANTE REDUZIDO, AS INFORMAÇÕES QUANTO AO TOTAL À VISTA OU À PRAZO, E OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. FATOS CONSTATADOS NO RESPECTIVO INQUÉRITO CIVIL. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO EM OFERTA E PUBLICIDADE. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LETRAS EM TAMANHO UNIFORME E QUE NÃO DIFICULTEM A PERCEPÇÃO DOS CONSUMIDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INC. III, E ART. 31, AMBOS DO CDC, E DO ART. 9º, INC. I, DO DECRETO Nº 5.903/06.

IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 461, § 4º, DO CPC. ELEMENTO COERCITIVO NECESSÁRIO.

REDUÇÃO, TODAVIA, DA ASTREINTE PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 PARA CADA AÇÃO CONTRÁRIA AO COMANDO JUDICIAL.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.039827-0, da comarca da Capital (1ª Vara da Fazenda Pública), em que é apelante Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas, e apelado Representante do Ministério Público:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luis Costa Beber. Funcionou como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Narcísio Geraldino Rodrigues.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2014.

Luiz Fernando Boller
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Arthur Lundgren Tecidos S/A-Casas Pernambucanas <<http://www.pernambucanas.com.br/>>, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, que nos autos da ação Ação Civil Pública nº 023.09.050955-5 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=23&processo.codigo=0N0001470000>> acesso nesta data), ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, acolheu o pedido, nos seguintes termos:

[...] parece melhor, no sistema processual atual, que seja limitada a eficácia da sentença ao território do Estado onde proferida. (Resp nº 253.589/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18/03/2002).

À luz do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo Ministério Público para confirmar os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedido, determinando que a ré, nas vendas a prazo, informe o valor do preço a vista, o número e valor das prestações, a taxa de juros mensal e demais encargos financeiros utilizando letras de tamanho uniforme e que não dificulte a percepção do consumidor, em todas as suas lojas, sob pena de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada descumprimento.

Deixo de condenar a ré nos honorários advocatícios, pois entendo indevido-os já que a presente demanda foi intentada pelo Ministério Público, nessa mesma vertente:

"O vencido na ação civil pública intentada pelo Ministério Público não está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios, inexistindo licença legal para que esta verba seja imposta para reverter em proveito do Fundo de Recuperação dos Bens Lesados" (TJSC, AC n.º 2006.005027-8 e 2005.033253-1, rel. Desembargador Newton Janke).

Por fim, condeno a empresa ré nas custas processuais (fls. 462/476).

Opostos embargos de declaração (fls. 491/496), o togado singular acolheu-os parcialmente, concedendo a Arthur Lundgren Tecidos S/A-Casas Pernambucanas *"o prazo de 30 (trinta) dias para a devida adequação nos cartazes em questão"* (fls. 498/502).

Malcontente, a rede de lojas comerciais apelante alegou que o julgamento antecipado da lide ensejou cerceamento de defesa, porquanto teria inviabilizado a demonstração, através de Perícia Técnica, da estratégia de *marketing* utilizada pela empresa para atrair consumidores, de modo que qualquer irregularidade acerca da adequação, ou não, da referida publicidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente poderia ter sido confirmada através de Laudo subscrito por especialista.

Além disso, Arthur Lundgren Tecidos S/A-Casas Pernambucanas argumentou que estaria suficientemente evidenciada a ausência de interesse de agir, visto que a atuação do Ministério Público, no caso, estaria a prejudicar a tutela dos consumidores, destacando, inclusive, que o pedido do apelado não seria útil, tampouco necessário à proteção dos interessados em adquirir os produtos por si anunciados, pontuando que *"a apelante já cumpre todas as disposições atinentes à oferta ao consumidor por meio de cartazes"* (fl. 510).

De outro vértice - sobressaindo não haver nos autos qualquer prova a respeito da ausência de clareza e ostensividade das informações inseridas nos cartazes contendo suas ofertas -, verberou a impossibilidade jurídica do pedido, justificando, para tanto, a inexistência de qualquer norma especificando ser obrigatória a uniformidade do tamanho da fonte dos anúncios publicitários, não podendo, via de consequência, ser compelida a adequar-se ao entendimento do *Parquet*, repelindo o pagamento de pena pecuniária em caso de eventual descumprimento das cláusulas propostas no Termo de Ajustamento de Conduta ofertado, sob pena de violação do princípio da legalidade.

No mérito, asseverou que o representante do Ministério Público de Santa Catarina agiu de má-fé ao ajuizar a ação pública subjacente, tendo ainda se contradito em sua argumentação, pois o objeto pleiteado difere daquele pactuado com outros 8 (oito) estabelecimentos comerciais congêneres, acerca da padronização dos cartazes de ofertas, sobressaindo, neste sentido, que o respectivo Promotor de Justiça não teria exigido das demais empresas a utilização de letras em tamanho uniforme, mas, tão-somente, o destaque de algumas informações, admitindo a inserção de fontes de dimensões distintas, com a estipulação de multa em valor inferior aquele pleiteado ao julgador de 1º Grau, o que, no seu entender, fere o princípio da isonomia.

Não bastasse isso, além de pontuar que o representante do Ministério Público atuou de maneira contrária à sua função constitucional, criando regras não previstas em lei e interpretando subjetiva e unilateralmente normas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que vão ao encontro do seu interesse, arguiu a inconstitucionalidade do Decreto nº 5.903/06, afirmando que *"extrapola sua função regulamentar e cria obrigação não prevista em Lei e não autorizada por meio dessa via"* (fl. 520), termos em que - sobressaindo que o destaque dado ao valor da parcela e, não, ao preço total, atende de forma mais consentânea aos interesses do consumidor -, pugnou pelo conhecimento e provimento do reclamo, extinguindo-se a demanda por ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, alternativamente, reformando-se a sentença, com a desconstituição das obrigações impostas (fls. 504/539).

Recebido o reclamo apenas no efeito devolutivo (fl. 551), sobrevieram as contrarrazões, onde o Ministério Público asseverou que a matéria debatida envolve apenas questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, independentemente da produção de provas, já que o sentenciante demonstrou estar convencido da possibilidade de proferir sentença sem a necessidade de dilação probatória.

Verberando a alegada impossibilidade jurídica do pedido, afirmou que a pretensão encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor e na legislação pertinente, não podendo ser admitida qualquer violação aos direitos das pessoas tuteladas por força de disposição constitucional, sendo taxativo o cabimento de pena pecuniária quando ignorada a norma consumerista.

Quanto ao mérito recursal, referiu que não pode ser admitida a alegação de má-fé, tampouco a interpretação subjetiva e unilateral de texto legal, visto que foi devidamente instaurado Inquérito Civil, instando-se a rede de lojas comerciais apelante, para que prestasse esclarecimentos acerca da infração constatada pelo PROCON-Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina ou, então, manifestasse interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, não havendo qualquer equívoco na interpretação do Decreto nº 5.903/06, cujas disposições alude terem sido examinadas com sensatez e prudência.

No que se refere à prestação pecuniária estipulada em razão do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

descumprimento da sobredita norma, o *Parquet* justificou que deve haver, sim, um tratamento diferenciado para aquelas empresas que se recusam a honrar os direitos dos consumidores, principalmente quando constatada a reiteração de condutas reconhecidamente impróprias e ilegais.

Defendendo a constitucionalidade do Decreto nº 5.903/06, face a inexistência de vício formal por desrespeito ao processo legislativo ou material em razão do objeto tratado, argumentou, de outro vértice, a inocorrência de violação ao princípio da isonomia ou da livre iniciativa, bradando pelo desproimento do reclamo, confirmando-se a sentença (fls. 552/573).

Na sequência, em razão do Agravo de Instrumento nº 2011.087511-9, interposto pela Arthur Lundgren Tecidos S/A-Casas Pernambucanas, foi precariamente concedido o duplo efeito à presente insurgência (fls. 612/614), solução revertida por ocasião do respectivo julgamento definitivo, visto que o recurso não foi conhecido (fls. 671/674).

Em Parecer de lavra da Exma. Sra. Dra. Hercília Regina Lemke, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desproimento do apelo (fls. 621/631).

É, no essencial, o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

Conheço do presente recurso, pois demonstrados os respectivos pressupostos de admissibilidade, destacando que, ao conduzir a instrução processual, pode o juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, competindo-lhe apreciar os elementos de prova encartados nos autos e, de forma motivada, indicar na sentença as razões do seu convencimento (arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil).

A respeito do tema, os notáveis José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que *"a prova tem como finalidade formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais"* (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263).

Aliás, neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, firmando o entendimento de que *"não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a produção de prova testemunhal"*, pois os *"princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias"* (AgRg no Resp nº 845384/SC, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 03/02/2011).

Donde a jurisprudência de nosso Tribunal não destoa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS PREAMBULARES. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECHAÇO QUE SE DESVELA IMPERATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, POSSIBILITOU O JULGAMENTO ANTECIPADO NA FORMA DO ART. 330, INC. I, DO CPC.

"[...] cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de prova, não implicando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide com base



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

em prova exclusivamente documental, se as provas que a parte pretendia produzir eram desnecessárias ao deslinde da 'quaestio' [...] (Apelação Cível nº 2012.074386-0, de Joaçaba, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 18/12/2012).

Há que ressaltar, neste rumo, que sempre que se mostrar recomendável, deve o magistrado realizar o julgamento antecipado da lide, mormente em razão do disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

Ademais, o art. 300 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que *"competete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"*.

Segundo os arts. 396 e 397, ambos do mesmo digesto, *"competete à parte instruir a petição inicial (art. 283) ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações"*, podendo, em qualquer tempo, juntar elementos novos *"quando destinados a fazer prova dos fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos"*.

Presume-se, então, tenha Arthur Lundgren Tecidos S/A.-Casas Pernambucanas coligido à contestação a documentação que entendeu pertinente para derrogar a pretensão do Ministério Público, de modo que, em sendo assim, outros elementos somente poderiam ser apresentados no caso do art. 397 do mesmo código.

Diante disto, concluindo que a questão controvertida limita-se à infração de normas que disciplinam a forma de afixação de preços em cartazes de anúncios de venda a varejo para o consumidor - o que restou bem demonstrado através da prova documental constante nos autos -, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Aliás, no tocante à pretendida realização de prova pericial, para aferir a adequação da técnica de *marketing* e publicidade empregada pela rede



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lojas comerciais apelante, ressalto o disposto no art. 420 do Código de Processo Civil, segundo o qual tal pedido será indeferido quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, ou se revelar desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Neste contexto, não estou convencido de que o togado singular agiu de forma arbitrária quando julgou antecipadamente a lide, sem determinar a avaliação dos materiais de publicidade por *expert*, sobretudo porque a análise superficial dos cartazes já permite concluir ser prescindível o exame técnico.

Sobre o assunto, os notáveis Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery registram que:

O objeto da prova pericial é o fato ou os fatos que foram alegados na inicial ou na contestação que careçam de perícia para sua cabal demonstração. Se a alegação do fato surgiu durante o processo, de forma fugaz e pouco consistente, apenas como recurso de retórica, não pode ter o condão de impor a necessidade de produção de prova (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor. 10. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008. p. 647).

Assim sendo, após analisar detidamente tudo quanto consta encartado nos autos, concluo que a antecipação do julgamento não constituiu obstáculo ao exercício do direito de defesa, especialmente em razão dos elementos probatórios reunidos no Inquérito Civil nº 06.2009.000084-7, previamente instaurado pelo Ministério Público (fls. 21/66), onde foi concedido prazo à insurgente para que prestasse esclarecimentos acerca da infração constatada pelo PROCON-Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina, oportunidade em que Arthur Lundgren Tecidos S/A-Casas Pernambucanas informou a intenção de firmar termo de ajustamento de conduta (fls. 31, 33, 46/48).

Além disso, na ocasião da lavratura do Auto de Constatação nº 0463, o PROCON agiu cautelosamente ao fotografar os cartazes de ofertas que não estavam de acordo com as normas consumeristas, estando bem demonstradas as irregularidades descritas pelos Fiscais (fls. 05/29), não tendo a rede de lojas comerciais apelante apresentado qualquer prova em sentido



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

contrário, ou que se revelasse capaz de derrogar a pretensão do órgão ministerial.

Logo, não há que se falar em nulidade do julgamento por cerceamento de defesa.

De outra banda - diversamente do que aponta a apelante -, não constato a existência de vício material em razão do conteúdo tratado no art. 9º do Decreto nº 5.903/06, segundo o qual:

Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção (grifei).

Isto porque o prefalado normativo apenas regulamentou a Lei nº 10.962/04 - que dispõe sobre as normas a serem observadas na divulgação e apresentação de preços dos produtos e serviços ao consumidor -, cujo art. 2º preconiza que:

São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código (grifei).

Logo, o art. 9º do sobredito Decreto não extrapolou seu poder regulamentar, visto que não foi além das disposições contidas na Lei nº 10.962/04, apenas delimitando o respectivo âmbito de aplicação do diploma legal, esclarecendo, no que consiste à expressão "*caracteres legíveis*" - contida no respectivo inc. I do art. 2º -, a forma tal como os fornecedores devem afixar os preços nos produtos, para que não violem do dever de informação adequada e clara, e consequentemente não incidam nas penalidades do diploma consumerista.

Corroborando tal entendimento, dos julgados de nossa Corte extrai-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA INADEQUAÇÃO AO DECRETO 5.903/2006, QUE DISCIPLINA A FORMA DE EXPOSIÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O PREÇO DE PRODUTOS DESTINADOS AO CONSUMIDOR. DEFERIDA CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO QUE TODAS AS LOJAS CONTIDAS NO TERRITÓRIO NACIONAL E PERTENCENTES À SOCIEDADE AGRAVADA PROCEDAM À ADEQUAÇÃO, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA.[...] PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGADO BASEIA-SE EM DECRETO INCONSTITUCIONAL. "O artigo 9º do Decreto 5.903/2006 não faz nada mais nada menos do que esquadriñar, de forma mais detalhada e específica, as formas pelas quais os fornecedores devem afixar os preços de seus produtos para que não contrariem a Lei 10.962 e para que, consequentemente, não se submetam às infrações do CDC. O fato de o Decreto impor a necessidade de exposição dos preços com letras uniformes e de tamanhos iguais não inova na ordem jurídica, mas apenas esclarece o que a Lei 10.962 entende por 'letras legíveis'. Logo, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da legalidade" (Procurador de Justiça Anselmo Jerônimo de Oliveira, no parecer do Ministério Público à fl. 311). [...] (Agravado de Instrumento nº 2009.052221-1, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 03/05/2011 - grifei).

E, tampouco merece amparo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - face a alegada ausência de norma impondo a obrigatoriedade do emprego de tamanho uniforme das letras e caracteres contidos nos anúncios de preços de produtos e, ainda, do pagamento de pena pecuniária em caso de respectivo descumprimento -, pois o art. 9º do Decreto nº 5.903/06, regulamentando a Lei nº 10.962/04, expressamente prevê que a não utilização de



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor" consubstancia infração ao direito do consumidor à informação adequada e clara, *"sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 1990"*, sendo certo, ademais, que o inc. III do art. 6º do digesto consumerista, elenca como direito básico do consumidor:

A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Já no que se refere à alegação de que o Ministério Público não estaria agindo consoante os interesses dos potenciais consumidores da empresa apelante, destaco que a função ministerial está disciplinada no art. 127 da Constituição Federal de 1988, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, o art. 129 da Carta Magna estabelece que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, neles incluídos os direitos dos consumidores.

Neste tocante, os direitos difusos compreendem um tipo de interesse transindividual ou metaindividual, que pertencem a uma categoria de pessoas indetermináveis, que estão envolvidas por uma mesma situação de fato, e disso decorre a sua natureza indivisível.

Como exemplo, são justamente os consumidores alcançados pela propaganda comercial.

Não se cuida, na espécie, de direito coletivo, porquanto não é possível determinar quem serão os atingidos pela publicidade das Casas Pernambucanas, do mesmo modo em que não podem ser ditos como individuais homogêneos já que, neste caso, o interesse pertence a um grupo de pessoas efetivamente lesadas pela compra de um produto, sem que lhes tenham sido



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informadas todas as condições para o pagamento à vista ou de forma parcelada.

Assim, o Ministério Público tem, sim, interesse na obtenção da tutela pleiteada, já que atua em defesa dos interesses de potenciais consumidores, sendo, ainda, um dos legitimados para o ajuizamento da ação civil pública, consoante estatui o art. 82, inc. I, da Lei nº 8.078/90, e o art. 5º da Lei nº 7.345/85.

Deste modo, não constato quaisquer das causas tipificadoras da litigância de má-fé, elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ao contrário, o *parquet* ajuizou a ação civil pública consoante o ditame constitucional que lhe impõe tal função, não tendo agido com abuso de poder ou arbitrariedade, tendo, em verdade, até mesmo conferido à rede de lojas comerciais apelante, oportunidade - na esfera extrajudicial -, para que prestasse informações a respeito das irregularidades apontadas pelo PROCON, atendendo, assim, ao que preconiza o art. 129 da Constituição Federal.

Portanto, seja com relação à medida judicial ou, ainda, quanto ao oferecimento do Termo de Ajuste de Conduta, não denoto qualquer situação capaz de ensejar a improcedência do pedido, nem mesmo a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé.

Passo, então, à análise do mérito recursal, sobressaindo que, a rigor do contido no art. 6º da Lei nº 8.078/90, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a correta especificação de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além da proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços.

Ao comentar o sobredito dispositivo, José Geraldo Brito Filomeno menciona Gérard Cas, para quem *"o legislador procura proteger os mais fracos contra os mais poderosos, o leigo contra o melhor informado"* (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007. p. 137).

Esta linha de pensamento mostra-se bastante adequada aos dias atuais, pois os cidadãos tem firmado relações comerciais sem o devido planejamento, carentes de informações precisas sobre o uso do crédito na aquisição de bens e serviços.

E as ofertas *"arrasadoras e imperdíveis"* se revelam verdadeiras armadilhas aos consumidores menos instruídos, que assumem compromissos financeiros que levam ao endividamento familiar.

Neste viés, revela-se, sim, nitidamente desleal e prejudicial o abuso das táticas de publicidade para atrair justamente as pessoas que não fazem imediato raciocínio acerca das condições de pagamento e os acréscimos que oneram as compras parceladas, submetendo os potenciais consumidores às armadilhas dos vendedores e atendentes que, não raras vezes, utilizam linguajar de difícil compreensão ao prestarem esclarecimentos sobre taxas de juros e implicações da venda à prazo.

Ao contrário do afirmado por Arthur Lundgren Tecidos S/A-Casas Pernambucanas - quando é divulgado apenas o valor da prestação em destaque -, o consumidor pode ser atraído a não refletir sobre o valor total efetivamente pago pelos produtos, sendo que a discrepância no tamanho das informações afixadas, desvia o foco da compra e dificulta a compreensão do potencial adquirente quanto às condições da negociação.

Tal circunstância viola, sim, o direito à informação previsto na Lei nº 8.078/90, mostrando-se absolutamente pertinente a intervenção do órgão ministerial, auxiliado pelo PROCON.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, gritante é o desrespeito ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas sobre suas características e preço.

Acerca da matéria, Rizzato Nunes doutrina que:

A ostensividade determinada pela norma dirige-se especificamente àquelas informações impressas em letras miúdos, difíceis de serem lidas. Era, e ainda é, comum encontrar textos impressos e cláusulas contratuais escritas em letras tão diminutas que, de fato, impedem a leitura.

Há vários exemplos: "cartão" de abertura de conta corrente bancária; passagem aérea com cláusulas impressas etc. É importante anotar que a informação ou cláusula impressa dessa forma não tem validade alguma (*In* Curso de Direito do Consumidor. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 480).

Sob esta ótica, destaco que, se na propaganda motivadora de consumo não estiverem elencadas todas as elementares e circunstanciais informações que possam induzir o cliente a decidir de maneira consciente e ponderada, evidentemente a empresa estará ignorando o dever de adequadamente informar todos os aspectos da comercialização dos produtos ou serviços, obtendo vantagem através de conduta desleal, que afronta a economia.

Acerca da importância do direito à informação - para que seja protegida a liberdade de escolha do consumidor -, Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa lecionam que:

O CDC tem como princípio básico o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inc. I) e a necessidade da presença do Estado no mercado para proteger este sujeito de direitos (art. 4º, II) - daí a necessidade de proteção do contratante mais fraco, o consumidor. Aqui a liberdade é a liberdade do *alter*, a liberdade do "outro", do vulnerável, do leigo, do consumidor e não do mais forte, do *expert*, do fornecedor de produtos e serviços no mercado brasileiro. [...] Observe-se, também, que de certa maneira, essas novas leis intervencionistas de função social vão ocasionar um renascimento da defesa da liberdade de contratar, da liberdade de escolha do parceiro contratual, através do novo dever de informação imposto ao fornecedor, para que o consumidor possa escolher o parceiro que melhor lhe convier, como, por exemplo, a informação em relação à presença de transgênicos nos alimentos. É um nascimento de um forte direito à informação.

O inciso III assegura justamente este direito básico à informação, realizando a transparência no mercado de consumo objetivada pelo art. 4º do CDC. No CDC, a informação deve ser clara e adequada (arts. 12, 14, 18, 20, 30, 33, 34, 46, 48, 52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º). Assim, a cláusula ou prática que considere o silêncio do consumidor como aceitação (a exemplo do art. 111 do CC/2002), mesmo com falha da informação, não pode prevalecer (arts. 24 e 25), acarretando a nulidade da cláusula no sistema do CDC (art. 51, I) e até no sistema geral do Código Civil (art. 424 do CC/2002). O direito à informação assegurado no art. 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC ao fornecedor nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54 (*In Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 58-59).

E, a respeito do dever de prestar informações claras e adequadas sobre os preços dos produtos e as respectivas condições de pagamento, decorrente do princípio da transparência e da boa-fé, dos julgados do Superior Tribunal de Justiça colhe-se que:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, consequentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, *prima facie*, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuírem padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, só respeitam o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na opção de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracterizará publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do *caveat emptor* (= o consumidor que se cuide). 9. A configuração da publicidade enganosa, para fins civis, não exige a intenção (dolo) de iludir, disfarçar ou tapear, nem mesmo culpa, pois se está em terreno no qual imperam juízos alicerçados no princípio da boa-fé objetiva. 10. Na hipótese particular dos autos, contudo, a jurisprudência do STJ, considerando as peculiaridades do caso concreto sob análise, é no sentido de que o anúncio publicitário consignou, minimamente, que o valor do frete não estava incluído no preço ofertado, daí por que inexistente o ilícito administrativo de publicidade enganosa ou abusiva. Desnecessário prevenir que tal conclusão soluciona o litígio apenas e tão somente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, isto é, de punição administrativa imposta na raiz do poder de polícia, sem que se possa, por conseguinte, fazer repercutí-la ou aproveitá-la em eventuais processos reparatórios civis, nos quais a análise da matéria ocorre à luz de outros regimes e princípios. 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro Herman



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013 - grifei).

No caso sob julgamento, a análise das imagens acostadas ao Inquérito Civil nº 06.2009.000084-7 (fls. 21/66), descortina que as Casas Pernambucanas tem por prática divulgar o preço das prestações do pagamento parcelado com grande destaque, fazendo com que o consumidor se sinta atraído pela oferta, apenas sendo informado do preço à vista ou total a prazo num segundo momento, quando se aproxima do cartaz e faz a leitura das "letras miúdas" (fls. 26/27).

Assim, considerando que a utilização de fonte em tamanho desproporcional para divulgação do preço do produto e serviços - principalmente as condições de pagamento e eventuais encargos aplicados nas compras a prazo -, constitui artifício desleal para atrair consumidores desatentos, não merece reforma a sentença, que - observando o disposto no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como no art. 2º, inc. I, da Lei nº 10.962/04, e no 9º, inc. I, do Decreto nº 5.903/06 -, acolheu o pleito deduzido pelo *parquet*, não havendo que se tachar de equivocada ou desproporcional a atuação do Ministério Público, que, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, possui como função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos.

Outrossim, carece de relevância a argumentação desenvolvida por Arthur Lundgren Tecidos S/A-Casas Pernambucanas, no sentido de que o Ministério Público teria agido de forma contraditória, ao exigir da apelante a uniformização da fonte das letras na divulgação dos preços dos produtos, enquanto que, com outras empresas, teria firmado Termo de Ajustamento de Conduta, *"admitindo expressamente a utilização de letras em tamanho diverso - não uniformes -, para destaque de algumas informações"* (fl. 514).

Isto porque a Cláusula Segunda do ajuste pactuado com aquelas fornecedoras (fls. 540/549) expressamente estabeleceu no inc. II, que:

Os valores à vista, à prazo, condições de pagamento (número e valor das parcelas) e taxa de juros devem ser grafados com letras cujo tamanho seja uniforme, podendo ser diferenciada por cor, negrito e itálico (fl. 543 - grifei).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o respectivo inc. III apenas consignou que *"não se faz necessário que as letras empregadas para informar a identificação do produto sejam de tamanho uniforme aos valores"* (fl. 543 - grifei), o que, evidentemente, não dispensa a exigência de que os valores do produto devam possuir tamanho uniforme, inexistindo, portanto, qualquer tratamento diferenciado, como quer dar a entender Casas Pernambucanas.

Neste rumo, concluo não ter havido qualquer violação ao princípio da isonomia, mas, apenas, que os termos do ajuste oferecido pelo Ministério Público de acordo se adaptam às infrações cometidas por cada uma das empresas, podendo variar, inclusive, quanto à pena pecuniária, em razão do comportamento negligente ou omissivo da empresa.

Sob este prisma, considerando o poder econômico da rede de lojas comerciais apelante, a reiteração da conduta lesiva, e, ainda, a demonstração de desinteresse pela tutela do consumidor - pois a lide já se arrasta desde 14/07/2009 (fl. 02 vº), permanecendo a insurgente renitente quanto à adoção de uma nova estratégia de *marketing* -, entendo que não há que se falar em inadequação quanto à imposição de sanção para cada descumprimento do dever de informar *"o valor do preço a vista, o número e valor das prestações, a taxa mensal e demais encargos financeiros utilizando letras de tamanho uniforme e que não dificulte a percepção do consumidor"* (fl. 475).

Contudo, consoante sedimentado após a rediscussão do tópico, motivada pelo voto-vista do Desembargador Substituto Jorge Luis Costa Beber, limitada retificação há que ser feita na decisão de 1º Grau, a fim de que o valor da *astreinte* seja limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato contrário ao que consta na sentença, o que não se afasta da finalidade de coagir Casas Pernambucanas a não mais reiterar a conduta lesiva, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E DE FINANCIAMENTO CELEBRADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO INICIAL E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, AINDA QUE DISPONÍVEIS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS NAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 395 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CLÁUSULA MANDATO. INVALIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 60 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO, OBSERVADAS AS RESTRIÇÕES CONTIDAS NOS ENUNCIADOS III E IV DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DO TJSC. VALIDADE DA CLÁUSULA DE RECONHECIMENTO DE QUE VALORES LANÇADOS NO EXTRATO DA CONTA CORRENTE CONSTITUEM DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL, SEM PREJUÍZO DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS ABUSOS, NOS TERMOS DA SÚMULAS 286 E 300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA MORATÓRIA LIMITADA A 2% (DOIS POR CENTO) A CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298, DE 2.8.1996. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA, TOTAL OU PARCIAL, COM REDUÇÃO DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS, NOS TERMOS DO ART. 52, §2º, DO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO, GARANTIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA EM FAVOR DO HIPOSSUFICIENTE. TAXA DE JUROS QUE NÃO PODE SER LIMITADA, OBSERVANDO-SE EM CADA CASO CONCRETO A TAXA MÉDIA DE MERCADO. PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS ADMITIDA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 31.3.2000. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO QUE A MAIS FOI PAGO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE COMO FATOR DE DESESTÍMULO ÀS PRÁTICAS QUE SE PRETENDE COMBATER. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL, EM SE CONSIDERANDO, AINDA, A POSIÇÃO FINANCEIRA DO REQUERIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUE SE MANTÉM, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 84, § 3º, DO CDC. ABRANGÊNCIA DAS DETERMINAÇÕES A TODOS OS CONSUMIDORES DO ESTADO. DESPROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (Apelação Cível nº 2007.029992-1, da Capital, rel. Des. Jânio Machado, j. 27/11/2008 - grifei).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas minorando o valor da *astreinte* para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato contrário ao que foi determinado na sentença, que é mantida intata em seus demais termos.

É como penso. É como voto.